



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
*Conselho de Recursos Tributários - CRT*  
**1ª Câmara de Julgamento**

**RESOLUÇÃO Nº 107/2013**

**63ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 20/11/2012**

**PROCESSO Nº 1/5680/2007 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2007.12634**

**RECORRENTE: DIRCEU RIOS LEITÃO**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**AUTUANTE: RAIMUNDO SERPA BARROSO**

**CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA**

**EMENTA: AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS.** Através do SLE foi constatado que no exercício de 2001 o contribuinte acima identificado adquiriu mercadorias sem documento fiscal próprio. Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE face redução do crédito tributário após exame pericial. Infringência ao art. 139 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em análise apresenta o seguinte relato:

”Aquisição de mercadorias sem documentos fiscais – Omissão de Entradas. Contribuinte promoveu entradas de mercadorias sem documento fiscais referentes ao exercício de 2004 no montante de R\$ 9.047,70, conforme

*relatório do levantamento quantitativo de estoque – SLE, com tributação normal.”*

Dispositivo indicado como infringido, art. 139 do Decreto 24.569/97. E sugere como penalidade a inserta no Art. 123, III, “a”, do Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03 .

Os documentos que embasaram a autuação encontram-se descritos aos fls. 03 dos autos.

Tempestivamente a empresa ingressou com impugnação ao lançamento fiscal, fls. 58 a 630, alegando que todas as mercadorias adquiridas pela empresa já foi paga por substituição tributária; Que o autuante deixou de entregar a recorrente o relatório totalizador do levantamento de mercadorias para que a mesma procedesse com as junções necessárias; Que o auto de infração foi lavrado com base em valores que não condizem com a realidade da empresa.

O julgador singular após analisar os argumentos apresentados na peça impugnatória, declara o feito fiscal procedente.

Quanto aos argumentos esclarece que o levantamento teve como base os documentos fiscais cedidos pelo contribuinte. Que o Aviso de Recebimento – AR, comprovam que o contribuinte recebeu toda documentação que serviu de base para lavratura do auto de infração, respeitando o principio do contraditório e da ampla defesa.

Insatisfeito com a decisão condenatória proferida em Primeira Instância empresa através de seus advogados devidamente qualificado nos autos interpôs recurso voluntario arguindo preliminarmente a nulidade do lançamento fiscal por entender que a ciência do auto foi dada um dia após o final do prazo para conclusão dos trabalhos de fiscalização.

Requer também a nulidade do auto de infração alegando cerceamento do direito de defesa pelo fato do julgador singular não ter considerado os argumentos da defesa quanto a duplicidade de itens de mercadorias na lista do autuante, bem como os itens sujeitos a substituição tributária.

Em razão do principio da eventualidade, caso não sejam acolhidas nenhuma das preliminares suscitadas, requer que sejam considerado nulo o auto de infração devido aos casos de duplicidade de itens, já exemplificados as fls. 59, pois foram considerados adquiridos e posteriormente vendidos sem nota.

Por fim pelo fato do contribuinte vender apenas peças e acessórios para automóveis, isto é, mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, que já foram totalmente tributadas antes de chegar ao estabelecimento da autuada, requer ainda a nulidade do auto, pelo fato do julgador singular não ter considerado as alegativas do contribuinte quanto aos itens sujeitos ao referido regime.

A Consultoria após refutar as preliminares de nulidades suscitadas pela recorrente, conhece do recurso voluntario, nega-lhe provimento e confirma a decisão condenatória proferida em Primeira Instância.

Constam as fls. 87 dos autos despacho emitido pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, adotando o parecer exarado pela consultoria tributária.

Na 15ª Sessão Extraordinária ocorrida em 28 de março de 2011 os membros do CRT por unanimidade de votos decidiram converter o curso do processo em realização de pericia com vistas a responder os quesitos elaborados pelo relator, as fls.91 dos autos.

Concluído os trabalhos o perito designado emite laudo informando que após refazer o relatório totalizador do levantamento de estoque de mercadorias, nos termos solicitado pelo relator, detectou uma omissão de entradas no montante de R\$ 6.410,18 (Seis mil quatrocentos e dez reais e dezoito centavos).

É o relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

A acusação fiscal versa sobre omissão de entradas de mercadorias apurada através do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias - SLE, relativamente ao exercício de 2004 no montante de R\$ 9.047,70.

No recurso voluntário interposto o contribuinte contesta levantamento fiscal nos seguintes termos, em síntese:

1 - Nulidade do levantamento fiscal por considerar que a ciência do auto de infração se deu após 60 dias para conclusão dos trabalhos de fiscalização;

2 - Requer a nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa pelo fato do julgador singular não ter considerado os argumentos da defesa quanto a duplicidade de itens de mercadorias na lista do autuante, bem como os itens sujeitos a substituição tributária

Feito as considerações iniciais passemos a análise do processo para deliberação do voto.

No tocante a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente quanto a ciência ter se dado após os 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos de fiscalização, esclarecemos que não houve extrapolação do prazo. O contribuinte tomou ciência da conclusão dos trabalhos de fiscalização pelos correios quando do recebimento do AR enviado pelo autuante conjuntamente com todos os documentos que embasaram o levantamento fiscal. O AR foi postado dia 08.10.2007, data em que começa a contar o prazo de ciência para contribuinte, conforme determinações contidas no art. 821, § 4º do RICMS, ou seja, dentro do prazo legal dos 60 dias previstos na Ordem de Serviço.

Quanto a segunda preliminar de nulidade, entenderam os membros da 1ª Câmara de Julgamento que o argumento não seria caso de nulidade, razão pela qual afastaram o pedido de nulidade e em ato contínuo coverteram o curso do processo em realização de perícia para que fossem analisados os argumentos da defesa, e caso, constatada alguma inconsistência fosse sanada.

E foi o que a perícia fez; após refazer o levantamento fiscal com as junções dos itens indicados pela recorrente, detectou uma omissão de

entradas no montante de R\$ 6.410,18 (Seis mil quatrocentos e dez reais e dezoito centavos).

Apesar de o valor encontrado ter sido um pouco inferior ao indicado pelo autuante em seu levantamento a omissão persiste. A legislação do ICMS em seu art. 139 é bem clara quanto a obrigatoriedade da aquisição de mercadorias acobertada por documento fiscal. No presente caso restou comprovado que o contribuinte adquiriu mercadorias no montante de R\$ 6.410,18 (Seis mil quatrocentos e dez reais e dezoito centavos).

A irregularidade sujeita o contribuinte multa de 30% (trinta por cento) do valor da operação adquirida sem nota fiscal, conforme previsão contida no art. 123, II, "a", da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03.

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em Primeira Instância e julgar Parcial Procedente a presente acusação fiscal, nos termos da presente resolução contrariamente ao Parecer da Consultoria Tributária referendada pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

BASE DE CALCULO R\$ 6.410,18

**MULTA R\$ 1.923,05**

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **DIRCEU RIOS LEITTÃO** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, resolvem:

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para afastar a preliminar de nulidade por extrapolação dos prazos indicados no art. 27 da Lei nº 12.732/97. Preliminar afastada sob o argumento de que não houve nenhum prejuízo à parte. No mérito, por decisão unânime, decide pela reforma de decisão de procedência proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com base em laudo pericial, nos termos do voto do relator, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. As preliminares de nulidade por extrapolação do prazo e pelo não envio do Termo de Conclusão, arguidas pela recorrente, foram rejeitadas por esta Câmara na 15ª (décima quinta) Sessão Extraordinária de 28 (vinte e oito) de março de 2011 (dois mil e onze). Ausente, justificadamente, a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente. Presente à Câmara, para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Renan Moreno Timbó.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 22 de 01 de 2013.

**Francisca Marta de Sousa**  
Presidente

**Alexandre Mendes de Sousa**  
Conselheiro Relator

**Manoel Marcelo A. Marques Neto**  
Conselheiro

**Ana Mônica Figueiras Menescal**  
Conselheira

**Francisco José Oliveira Silva**  
Conselheiro

**Matteus Viana Neto**  
Procurador do Estado

**Anneliné Magalhães Torres**  
Conselheira

**José Gonçalves Feitosa**  
Conselheiro

**Vanessa Albuquerque Valente**  
Conselheira

**Pedro Eleutério de Albuquerque**  
Conselheiro